



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016984-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é agravado TECHNOPOLLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40924.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016984-54.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

**AGRAVADA: TECHNOPOLLY COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS LTDA. EPP.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a pesquisa patrimonial da parte executada na SUSEP. DESCABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de bens da parte devedora na SUSEP. Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 175, declarada a fls. 191/192, do processo nº 0005641-65.2020.8.26.0002, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança nº 1027067-92.2015.8.26.0002, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, de pesquisa de bens da parte devedora na SUSEP.

O exequente agravante sustenta, em síntese, a necessidade da realização da pesquisa patrimonial em questão em nome da parte executada para a tentativa de localização de bens penhoráveis com o objetivo de satisfação da execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão para que seja expedido ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

O efeito foi deferido para suspender o arquivamento do processo executivo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não foram encontrados bens suficientes para a satisfação da obrigação, de acordo com os resultados das pesquisas patrimoniais realizadas nos autos em nome da parte executada (fls. 68 e seguintes do processo executivo).

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Ademais, a pretensão tem amparo no art. 438, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe: ***“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”***.

Ressalte-se que o órgão em questão (SUSEP) somente fornece informações quando estas forem requisitadas pelo Poder Judiciário, por serem elas sigilosas. Cabível a requisição judicial das informações pleiteadas pelo exequente agravante.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2350707-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 26.2.2024 e AI 2273040-94.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 29.2.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Desta forma, a r. decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para deferir o pedido de pesquisa patrimonial em nome da parte executada na SUSEP.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR